



Índice

Texto da Instrução

Anexo I – Informação Financeira

Anexo II - Informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios

Anexo III - Informação sobre as perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis

Anexo IV – Informação sobre os grandes riscos

Anexo V – Informação sobre liquidez

Texto da Instrução

Assunto: Reporte de informação para fins de supervisão

O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014), estabelece requisitos uniformes no que diz respeito à apresentação, às autoridades competentes, dos relatórios de supervisão sobre informação financeira e prudencial das entidades abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (Regulamento (UE) n.º 575/2013).

Atualmente, as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, que não se encontram abrangidas pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, realizam o reporte para fins de supervisão das demonstrações financeiras e sobre fundos próprios e requisitos de fundos próprios com base na Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2005 (Instrução n.º 18/2005), na Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2007 (Instrução n.º 23/2007) e na Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2015 (Instrução n.º 14/2015).

A Instrução n.º 18/2005 tem como objeto regulamentar o reporte das demonstrações financeiras através da criação de um modelo específico, dada a necessidade de obter informação comparável para o desempenho das tarefas de supervisão. Por sua vez, a Instrução n.º 23/2007, tendo por base o «*Framework for Common Reporting of the New Solvency Ratio*» (COREP), tem como objeto regulamentar o reporte de informações periódicas de natureza prudencial. Finalmente, a Instrução n.º 14/2015 tem como objeto regulamentar o reporte de informação sobre os fundos próprios e sobre os requisitos de fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e das sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário.

No plano contabilístico, o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015 (Aviso n.º 5/2015) veio estabelecer que as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, com exceção das situações abrangidas

pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade, devem elaborar as demonstrações financeiras em base individual e as demonstrações financeiras em base consolidada, quando aplicável, de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade, tal como adotadas, em cada momento, por Regulamento da União Europeia e respeitando a estrutura conceptual para a preparação e apresentação de demonstrações financeiras que enquadra aquelas normas.

O n.º 1 do artigo 18.º e o n.º 1 do artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, habilitam o Banco de Portugal a regulamentar requisitos em matéria de supervisão prudencial aplicáveis às sociedades financeiras não abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 e às caixas económicas anexas. Neste âmbito, foram emitidos os Avisos do Banco de Portugal n.ºs 11/2014 e 4/2016, que determinaram a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com os ajustamentos entendidos por relevantes, respetivamente, a um conjunto de sociedades financeiras (sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring, sociedades de garantia mútua e IFD — Instituição Financeira de Desenvolvimento, S. A.) e às caixas económicas anexas.

São ainda de referir o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, que define os requisitos prudenciais aplicáveis às sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e às sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário, e o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, que define os requisitos prudenciais aplicáveis às instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica.

Definido o regime prudencial aplicável àquelas entidades, impõe-se agora proceder à revisão do atual enquadramento de reporte de informação para fins de supervisão, tendo em conta a necessidade de regulamentar quais os elementos de informação contabilística que aquelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal devem reportar, e a necessidade de adaptar os modelos de reporte de informações de natureza prudencial aos novos requisitos em vigor.

A presente Instrução tem assim como objetivo por um lado, a obtenção de dados comparáveis para proceder à análise da situação financeira e prudencial das entidades não abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 e, concomitantemente, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, tendo em consideração critérios de proporcionalidade e, por outro lado, o desenvolvimento e implementação de um conjunto único de reportes harmonizados de supervisão com as demais entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Adicionalmente, existem ainda outros reportes sobre demonstrações financeiras, nomeadamente decorrentes da Instrução do Banco de Portugal n.º 113/96, da Instrução do Banco de Portugal n.º 36/2000 e da Instrução do Banco de Portugal n.º 29/2009, os quais não se encontram adaptados aos requisitos prudenciais em vigor, optando-se por regulamentar esses reportes no âmbito da presente Instrução.

Por último, importa referir que as cartas circulares associadas às instruções objeto de revogação se consideram sem efeito a partir da data de entrada em vigor da presente Instrução.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, pelo disposto no n.º 1 do artigo 115.º e pelas disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 196.º, todos

do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, pelo artigo 6.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015, pelo artigo 10.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2016, pelo artigo 11.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014 e pela alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, na sua redação atual, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 – A presente Instrução regulamenta o reporte de informação para fins de supervisão, em base individual, a apresentar pelas seguintes entidades:

a) Caixas económicas anexas;

b) Sociedades financeiras, com exceção das empresas de investimento;

Alterada pela Instrução n.º 9/2021, publicada no BO n.º 6/2021 Suplemento, de 21 de junho de 2021.

c) Instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica; e

d) Sociedades gestoras de participações sociais e empresas-mãe na União Europeia de um grupo, em ambos os casos quando sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

e) Sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro abrangidas pelo n.º 1 do artigo 189.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (“sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro”).

Redação introduzida pela Instrução n.º 18/2019, publicada no BO n.º 10/2019 2.º Suplemento, de 5 de novembro de 2019.

2 – As entidades sujeitas a supervisão em base consolidada, com exceção das entidades abrangidas pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014), reportam a informação para fins de supervisão, em base consolidada, considerando o grupo de entidades que o Banco de Portugal entenda estarem integradas no respetivo perímetro de supervisão em base consolidada.

Alterado pela Instrução n.º 22/2020, publicada no BO n.º 7/2020, de 15 de julho de 2020.

Artigo 2.º

Informação financeira

As entidades abrangidas pelo âmbito da presente Instrução preparam, em base individual, a informação financeira prevista no Anexo I à presente Instrução, da qual faz parte integrante.

Alterado pela Instrução n.º 9/2021, publicada no BO n.º 6/2021 Suplemento, de 21 de junho de 2021.

Artigo 3.º

Informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios

As caixas económicas anexas, as sociedades financeiras (com exceção das empresas de investimento), as instituições de pagamento, as instituições de moeda eletrónica e as sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro preparam, em base individual, a informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios, prevista no Anexo II à presente Instrução, da qual faz parte integrante.

Alterado pela Instrução n.º 9/2021, publicada no BO n.º 6/2021 Suplemento, de 21 de junho de 2021.

Artigo 4.º

Informação sobre as perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis

As caixas económicas anexas e as entidades abrangidas pelo artigo 1.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, preparam, em base individual, a informação sobre as perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis, prevista no Anexo III à presente Instrução, da qual faz parte integrante.

Alterado pela Instrução n.º 9/2021, publicada no BO n.º 6/2021 Suplemento, de 21 de junho de 2021.

Artigo 5.º

Informação sobre os grandes riscos

As caixas económicas anexas, as entidades abrangidas pelo artigo 1.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, e as instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica autorizadas a conceder crédito preparam, em base individual, a informação sobre os grandes riscos, prevista no Anexo IV à presente Instrução, da qual faz parte integrante.

Alterado pela Instrução n.º 9/2021, publicada no BO n.º 6/2021 Suplemento, de 21 de junho de 2021.

Artigo 6.º

Informação sobre liquidez

As caixas económicas anexas preparam, em base individual, a informação sobre liquidez, prevista no Anexo V à presente Instrução, da qual faz parte integrante.

Alterado pela Instrução n.º 9/2021, publicada no BO n.º 6/2021 Suplemento, de 21 de junho de 2021.

Artigo 7.º

Informação em base consolidada

As entidades sujeitas a supervisão em base consolidada, abrangidas pelo âmbito da presente Instrução, preparam, em base consolidada, a informação prevista nos Anexos I a V.

Artigo 8.º

Preenchimento, comunicação e formato de envio

1 – Os Anexos I a V definem a estrutura e as características da informação a comunicar ao Banco de Portugal, devendo ser preenchidos:

Alterado pela Instrução n.º 9/2021, publicada no BO n.º 6/2021 Suplemento, de 21 de junho de 2021.

- a) De acordo com as instruções constantes do respetivo anexo, e;
- b) Em observância das especificações técnicas disponibilizadas no site da internet do Banco de Portugal em [Obrigações de reporte das instituições supervisionadas](#), e no sistema BPnet.

2 – A comunicação referida no número anterior deve ser realizada através do sistema BPnet e num dos formatos XBRL, XML ou CSV.

Redação introduzida pela Instrução n.º 8/2019, publicada no BO n.º 5/2019 2.º Suplemento, de 3 de junho de 2019.

Artigo 9.º

Periodicidade do reporte

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a informação prevista no âmbito da presente Instrução é preparada com uma periodicidade trimestral.

2 – A informação deve ser remetida ao Banco de Portugal até aos dias 12 de maio, 11 de agosto, 11 de novembro e 11 de fevereiro, relativamente a cada trimestre do ano, respetivamente.

Alterado pela Instrução n.º 9/2021, publicada no BO n.º 6/2021 Suplemento, de 21 de junho de 2021.

3 – A informação financeira sobre partes relacionadas prevista no artigo 2.º e a informação sobre as perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis prevista no artigo 4.º é preparada com uma periodicidade semestral e remetida ao Banco de Portugal até aos dias 11 de agosto e 11 de fevereiro, relativamente a cada semestre do ano.

4 – As agências de câmbio preparam a informação com uma periodicidade anual, sendo a mesma remetida ao Banco de Portugal até ao dia 11 de fevereiro.

Alterado pela Instrução n.º 9/2021, publicada no BO n.º 6/2021 Suplemento, de 21 de junho de 2021.

5 – As sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro preparam a informação com uma periodicidade semestral, sendo a mesma remetida ao Banco de Portugal até aos dias 11 de Fevereiro e 11 de Agosto, relativamente a cada semestre do ano.

Redação introduzida pela Instrução n.º 18/2019, publicada no BO n.º 10/2019 2.º Suplemento, de 5 de novembro de 2019.

6 – A periodicidade dos reportes abrangidos pela presente Instrução tem por base o ano civil e a informação a reportar é preparada com referência ao último dia do período a que se refere.

Renumerado pela Instrução n.º 18/2019, publicada no BO n.º 10/2019 2.º Suplemento, de 5 de novembro de 2019.

7 – Quando a data limite para envio da informação terminar em dia não útil, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Renumerado pela Instrução n.º 18/2019, publicada no BO n.º 10/2019 2.º Suplemento, de 5 de novembro de 2019.

Artigo 10.º

Disposições transitórias

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a primeira prestação de informação ao abrigo da presente Instrução deve ser remetida até 12 de maio de 2017 e deve incluir a informação referente a 31 de dezembro de 2016 e 31 de março de 2017.

2 – Relativamente às informações financeiras previstas no artigo 2.º com data de referência de 31 de dezembro de 2016, as entidades abrangidas pelo âmbito da presente Instrução, devem apenas incluir os elementos previstos nos quadros («código de modelo») F01.01, F01.02, F01.03 e F02.00, que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo V deste Regulamento.

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogadas as Instruções do Banco de Portugal n.ºs 113/96, 36/2000, 18/2005, 23/2007, 29/2009 e 14/2015.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I – Informação Financeira

1 – A informação preparada deve incluir os elementos previstos no Anexo II do Regulamento (UE) n.º 2015/534 do Banco Central Europeu de 17 de março de 2015, relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão (Reporte especialmente simplificado de informação financeira para fins de supervisão), bem como os elementos previstos nos quadros («código de modelo») F09.02, F12.02, F13.01, F13.02.1, F13.03.1, F16.04.1, F31.01, F31.02 e F44.04, que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 (Relato de informação financeira de acordo com as IFRS) e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo V deste Regulamento.

2 – A informação preparada pelas instituições de pagamento que desenvolvam atividades distintas das da prestação de serviços de pagamentos, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, na redação atual (Decreto-Lei n.º 91/2018), deve incluir adicionalmente os elementos previstos nos quadros («código de modelo») F01.01, F01.02, F01.03 e F02.00, que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/451, em relação às atividades desenvolvidas nos termos daquela norma, e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo V deste Regulamento.

3 – A informação preparada pelas agências de câmbio deve incluir adicionalmente os elementos previstos no modelo SFPREP 01.00:

SFPREP 01.00: Informação financeira das agências de câmbio
Volume de compras e vendas de moeda estrangeira (contravalor em euros)

		Compras			Vendas		
			Sector financeiro	Clientela		Sector financeiro	Clientela
		010	020	030	040	050	060
USD	010						
GDP	020						
CHF	030						
JPY	040						
Outras	050						

Por «setor financeiro» deve-se entender instituições de crédito e sociedades financeiras.

4 – Revogado.

5 – As instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica autorizadas a conceder crédito, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, na redação atual (Decreto-Lei n.º 91/2018), reportam, adicionalmente, os elementos previstos no quadro F07.01, que consta no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 (Relato de informação financeira de acordo com as IFRS) e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo V deste Regulamento.

Anexo alterado por:

- *Instrução n.º 8/2019, publicada no BO n.º 5/2019 2.º Suplemento, de 3 de junho de 2019;*
- *Instrução n.º 22/2020, publicada no BO n.º 7/2020, de 15 de julho de 2020;*
- *Instrução n.º 9/2021, publicada no BO n.º 6/2021 Suplemento, de 21 de junho de 2021.*

Anexo II - Informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios

1 – A informação preparada deve incluir os elementos previstos nos quadros («código de modelo») C01.00 e C02.00, que constam no Anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo II deste Regulamento, do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010 ou da regulamentação de fundos próprios mínimos, conforme aplicável.

2 – A informação preparada pelas caixas económicas anexas e as entidades abrangidas pelo artigo 1.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, deve incluir adicionalmente os elementos previstos no quadro («código de modelo») C07.00, que consta no Anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo II deste Regulamento.

3 – A informação preparada pelas instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica tem em conta o previsto no anexo do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, e deve incluir adicionalmente os elementos previstos nos modelos SFPREP 02.01, SFPREP 02.02 e SFPREP 02.03:

SFPREP 02.01: Requisitos de fundos próprios das instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica
Método das despesas gerais fixas

		Montante
		010
Despesas gerais fixas do ano anterior	010	
Fator de exposição a riscos	020	
Requisitos mínimos de fundos próprios	030	

SFPREP 02.02: Requisitos de fundos próprios das instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica
Método do volume de pagamentos

		Decomposição montante	Montante
		010	020
Volume de pagamentos	010		
até 5 milhões de euros	020		
acima de 5 e até 10 milhões de euros	030		
acima de 10 e até 100 milhões de euros	040		
acima de 100 e até 250 milhões de euros	050		
acima de 250 milhões de euros	060		
Volume de pagamentos ponderado	070		
Fator de escala k	080		
Requisitos de fundos próprios após fator de escala k	090		
Fator de exposição a riscos	100		
Requisitos de fundos próprios	110		

SFPREP 02.03: Requisitos de fundos próprios das instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica
Método do indicador relevante

		Decomposição montante	Montante
		010	020
Indicador relevante no final do exercício financeiro anterior		010	
Receitas de juros	020		
Encargos com juros	030		
Comissões recebidas	040		
Outros proveitos de exploração	050		
Comissões pagas por serviços prestados por terceiros (outsourcing)	060		
Média do indicador relevante para os três últimos exercícios financeiros		070	
Indicador relevante para determinação dos requisitos de fundos próprios		080	
até 2,5 milhões de euros	090		
acima de 2,5 e até 5 milhões de euros	100		
acima de 5 e até 25 milhões de euros	110		
acima de 25 e até 50 milhões de euros	120		
acima de 50 milhões de euros	130		
Indicador relevante ponderado		140	
Fator de escala k		150	
Requisitos de fundos próprios após fator de escala k		160	
Fator de exposição a riscos		170	
Requisitos de fundos próprios		180	

4 – A informação preparada pelas instituições de moeda eletrónica deve incluir adicionalmente os elementos previstos no modelo SFPREP 03.00:

**SFPREP 03.00: Requisitos de fundos próprios das instituições de moeda eletrónica
Atividade de emissão de moeda eletrónica**

		Montante
		010
Valor médio da moeda eletrónica em circulação	010	
Fator de exposição a riscos	020	
Requisitos mínimos de fundos próprios	030	

SFPREP 03.00,r010,c010: Valor médio da moeda eletrónica em circulação de acordo com a alínea fff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro.

5 – Revogado.

6 – Revogado.

7 – Revogado.

8 – A informação preparada pelas instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica autorizadas a conceder crédito, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, na redação atual (Decreto-Lei n.º 91/2018), deve incluir adicionalmente os elementos previstos nos quadros («código de modelo») C07.00, C09.01 e C09.04, que constam no Anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/451, e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo II deste Regulamento.

Anexo alterado por:

- Instrução n.º 8/2019, publicada no BO n.º 5/2019 2.º Suplemento, de 3 de junho de 2019;
- Instrução n.º 18/2019 publicada no BO n.º 10/2019 2.º Suplemento, de 5 de novembro de 2019;
- Instrução n.º 22/2020, publicada no BO n.º 7/2020, de 15 de julho de 2020;
- Instrução n.º 9/2021, publicada no BO n.º 6/2021 Suplemento, de 21 de junho de 2021.

Anexo III - Informação sobre as perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis

A informação preparada deve incluir os elementos previstos no quadro («código de modelo») C15.00, que consta no Anexo VI do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo VII deste Regulamento.

Anexo IV – Informação sobre os grandes riscos

A informação preparada deve incluir os elementos previstos nos quadros («código de modelo») C27.00, C28.00 e C29.00, que constam no Anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo IX deste Regulamento.

Anexo V – Informação sobre liquidez

A informação preparada deve incluir os elementos previstos no modelo SFPREP 04.00:

SFPREP 04.00: Requisitos de liquidez das caixas económicas anexas

		Montante
		010
Recursos obtidos junto de clientes	010	
Requisitos de liquidez	020	
Ativos detidos elegíveis e não onerados	030	
Notas e moedas	040	
Disponibilidades e aplicações em outras instituições de crédito com prazo residual inferior a 30 dias ou mobilizáveis sem penalização num prazo máximo de 30 dias	050	
Títulos de dívida pública dos Estados-Membros da União Europeia da zona euro	060	
Excesso/insuficiência de requisitos de liquidez	070	

Anexo alterado pela Instrução n.º 8/2019, publicada no BO n.º 5/2019 2.º Suplemento, de 3 de junho de 2019.